



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO CESAR PANSERA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO - ESTADO DO PARANÁ

RECOMENDAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 02/2026

ASSUNTO: *Acumulação de cargo público efetivo com mandato de Vereador – Compatibilidade de horários – Banco de horas – Diárias – Faltas – Conflito – Orientações aos Vereadores e à Mesa Diretora.*

CONSIDERANDO as atribuições legais inerentes ao cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal, que incluem orientar a Presidência e a Mesa Diretora sobre normas constitucionais, legais e decisões vinculantes dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir a prática de atos que possam configurar acumulação ilegal de cargos, conflito de interesses ou afronta ao artigo 38, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os precedentes jurisprudenciais consolidados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), e do Ministério Público de Contas, órgãos de controle;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os vereadores que também são servidores públicos efetivos (municipais, estaduais ou federais) sobre os limites e condições legais para o exercício simultâneo da vereança e do cargo público, em razão da aprovação, por esta Casa, da Resolução nº 01, de 08 de abril de 2026, que alterou o Regimento Interno quanto ao dia e ao horário das sessões da Câmara Municipal;





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

A Assessoria Jurídica manifesta-se, por meio desta RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA, para orientar a Presidência, a Mesa Diretora e os demais Vereadores desta Casa Legislativa quanto às hipóteses e às limitações da acumulação de cargo público efetivo com o mandato de vereador, com fundamento nos entendimentos anexados.

I - DA REGRA CONSTITUCIONAL E DO REQUISITO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS

Acerca das vedações impostas aos ocupantes do cargo de Vereador no exercício das suas funções, a Constituição Federal estabeleceu que lhes são compatíveis, no que couber, as proibições e incompatibilidades aplicadas aos membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o art. 29, inciso IX¹, da Constituição Federal e do Artigo 28, inciso III², da Constituição do Estado do Paraná.

O artigo 38, inciso III³, da Constituição Federal, e o Artigo 28, inciso III⁴,

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa.

² Art. 28. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

II -

investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; (Incluído pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

III -

investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; (Incluído pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

³ Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

⁴ Art. 28. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

II -





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

da Constituição do Estado do Paraná, estabelecem que o servidor público investido no mandato de vereador poderá acumular as remunerações desde que haja compatibilidade de horários entre o cargo, função ou emprego e o mandato eletivo de vereador. Na ausência de compatibilidade, aplica-se a regra do inciso II⁵, do artigo 38, da Constituição Federal e o inciso II, do artigo 28, da Constituição do Estado do Paraná, ou seja, o servidor deverá se afastar do cargo, podendo optar pela remuneração que lhe for mais vantajosa.

Conforme destacado no Acórdão nº 3162/19 – TCE/PR (processo nº 328113/18), **(Doc._01)** o Tribunal Pleno do TCE-PR entende que:

"Quanto à cumulação de um cargo público com o mandato de Vereador não há dúvidas. Esta Corte já se manifestou por diversas vezes, conforme precedentes destacados na Informação da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (peça 06), pela possibilidade, desde que haja compatibilidade de horários. Destaque-se, então, que, segundo dispõe o texto constitucional, a cumulação está condicionada à compatibilidade de horário entre o cargo público e o mandato eletivo. Não havendo conciliação dos horários, o Vereador eleito deverá se afastar do cargo público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que mais lhe aprouver."

(a) Não há óbice à acumulação de cargo público com o exercício do mandato de Vereador, ainda que na condição de Chefe do Poder Legislativo local, uma vez que a Constituição Federal (art. 38, III) não fez tal distinção;

(b) Para tanto, deve haver necessária compatibilidade de horário;

(c) Não havendo tal compatibilidade, o Chefe do Poder deverá se afastar

investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; (Incluído pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

III - investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; (Incluído pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

⁵ II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

do seu cargo público, dedicando-se exclusivamente ao mandato, podendo, entretanto, optar pela remuneração que mais lhe aprouver.

Nesse sentido, salienta-se que, para o exercício simultâneo dos cargos de servidor e vereador inclusive o presidente da casa legislativa, nas esferas municipal, estadual ou federal, a compatibilidade de horários é condição essencial para que a acumulação seja legítima.

Dessa forma, caso não comprovada a compatibilidade de horários, deve-se aplicar a regra disposta no inciso II⁶ do artigo 38 da Constituição Federal, prevista também, no inciso II, do artigo 28, da Constituição do Estado do Paraná, que impõe o afastamento do cargo, emprego ou função, facultando ao servidor público optar pela remuneração que lhe seja mais conveniente.

Recomenda-se, portanto, que a Câmara Municipal exija de cada vereador/servidor caso exerça cargo, função ou emprego e o mandato eletivo simultaneamente, declaração da compatibilidade de horários, sob pena de comunicação ao órgão de origem para as providências cabíveis (afastamento e opção remuneratória).

II – DO BANCO DE HORAS E DAS DIÁRIAS

Conforme o já citado Acórdão nº 3162/19 – TCE/PR, (**Doc._01**), também, é vedada a utilização do saldo do banco de horas do cargo efetivo para justificar atividades da vereança (cursos, sessões ordinárias, extraordinárias etc.).

O acórdão fixou entendimento de que não é possível utilizar saldo de banco de horas do cargo efetivo para justificar atividades da vereança, pois os cargos não se confundem, *verbis*:

⁶ Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

"Mesma sorte, entretanto, não segue quanto à possibilidade de utilização do saldo em banco de horas do Servidor Público para a realização de atividades relacionadas às funções de Vereador.

Isso porque, embora admitido, nos moldes constitucionais, o exercício do cargo efetivo pelo eleito no mandato de Vereador, as funções de ambos não se confundem, não possuindo qualquer vínculo a autorizar a compensação de horas entre si.

Neste sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, se manifestou: *"a compensação de horas excedentes em banco de horas no cargo efetivo pode ser compensada apenas no exercício deste mesmo cargo".*

Portanto, o Ministério Público de Contas do TCE/PR quanto à possibilidade de utilização do saldo em banco de horas do servidor público para a realização de atividades relativas às funções de vereador, entende que as funções de ambos não se confundem, nem possuem qualquer vínculo que autorize a compensação de horas entre si.

Ainda, cumpre salientar, que segundo o Tribunal de Contas do Estado, o não comparecimento ao serviço público para exercer a vereança não justifica a falta, devendo haver desconto na remuneração e aplicação das sanções administrativas previstas. Assim, conforme entendimento do TCE/PR e do MPC/PR, a compensação de horas pelo servidor em banco de horas só pode ser utilizada ou compensada no exercício do próprio cargo.

Ademais, o TCE/PR também entende que as diárias pagas pelo Poder Legislativo ao vereador que também é servidor podem caracterizar afronta ao artigo 38, inciso III⁷, da Constituição Federal, se implicarem ausência no expediente do cargo

⁷ Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

efetivo sem a devida compatibilidade de horários.

Dessa forma, deve haver a não coincidência entre os horários das escalas e os compromissos da vereança, como as sessões legislativas. Assim, se houver coincidência ou sobreposição de horários, ainda que de forma eventual, configurar-se-á a incompatibilidade.

Recomenda-se que a Mesa Diretora não autorize o pagamento de diárias a vereadores/servidores em dias de expediente do cargo efetivo, caso exerçam a atividade de vereança e não estejam afastados do cargo de origem, salvo se houver autorização expressa do superior hierárquico e comprovação de que a atividade legislativa não conflita com o horário do cargo.

III - DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE.

Conforme é de conhecimento dos vereadores, a Câmara Municipal possui, conforme previsto em seu Regimento Interno, duas comissões permanentes: Justiça e Redação e Finanças e Orçamento.

Com a alteração do horário das sessões e do expediente da Câmara, pode ser necessário que as Comissões se reúnam em dias e horários de expediente nos quais membros das comissões que são servidores (municipais, estaduais ou federais) incorram em incompatibilidade de horário para o exercício do cargo, emprego ou função e o exercício do mandato de vereador e o desempenho das suas atribuições.

Além disso, cumpre salientar que foram criadas também as comissões de Educação, Saúde, Assistência Social, Política Urbana e Meio Ambiente, com o objetivo de atender às exigências do TCE/PR por meio do Programa de Avaliação das Contas do Poder Legislativo Municipal (Prolegis). Um dos objetivos desse programa é que a Câmara Municipal crie essas comissões de forma permanentes para fiscalizar as atividades da administração municipal nessas diversas áreas, o que deverá ser feito, através da regulamentação em seu Regimento Interno, posteriormente.





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

O Prolegis introduziu quesitos específicos que avaliam como as câmaras fiscalizam o Poder Executivo, incluindo a elaboração e a organização de planos formais de fiscalização, a atuação das comissões permanentes e o julgamento do Parecer Prévio do TCE relativo às prestações de contas do Executivo.

Salienta-se que o TCE/PR, por meio do programa Prolegis – cuja implantação começou de forma gradual no ano de 2025 – buscou diagnosticar os problemas. Contudo, já no ano de 2026, possíveis ocorrências de falhas poderão gerar ressalvas nas contas do responsável pelo Legislativo. A partir do ano de 2027, caso a avaliação não tenha melhorado, as contas poderão ser julgadas irregulares.

Segundo o TCE/PR, o Prolegis foi inspirado no Progov (aplicado aos prefeitos), buscando, assim, elevar o nível de exigência sobre a maturidade institucional das câmaras e de seus representantes.

Dessa forma, como salientado anteriormente, foram criadas diversas comissões com o objetivo de fiscalizar o Poder Executivo em suas mais variadas áreas. Todos os vereadores compõem alguma dessas comissões, nas quais se faz necessário exercer a função de fiscalizador dentro do horário de expediente do Executivo. Presume-se, portanto, a incompatibilidade de horário para o exercício da vereança caso o vereador esteja vinculado a algum órgão municipal, estadual ou federal.

IV - DAS CONSEQUÊNCIAS DA ACUMULAÇÃO INDEVIDA

A acumulação indevida do cargo de vereador com o de servidor nas esferas (municipais, estaduais ou federais) pode ensejar, para o servidor, Processo Administrativo Disciplinar (PAD), podendo ter como consequências, ao final do processo e desde que obedecidos o contraditório e a ampla defesa, a demissão do serviço público, bem como a devolução de valores recebidos indevidamente e os agentes políticos envolvidos poderão responder ainda por improbidade administrativa.

Ainda, em caso de incompatibilidade de horários entre os cargos de servidor e vereador, poderá o servidor faltar às sessões (ordinárias ou extraordinárias). Cumpre esclarecer, que a falta injustificada a mais de um terço das sessões, nos termos





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

do art. 55, inciso III⁸, da Constituição Federal, ocasionará a perda do mandato.

Recomenda-se que a Câmara Municipal, por meio de sua unidade de gestão de pessoas e controle interno, realize auditoria anual nos vínculos declarados pelos vereadores, comunicando imediatamente os órgãos de origem e o Tribunal de Contas sobre eventuais irregularidades.

V - DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E CORRETIVAS

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica RECOMENDA à Presidência da Câmara Municipal:

- A. *que, no ato de posse de cada vereador, seja exigida declaração escrita, sob as penas da lei, se possui ou não outro vínculo (cargos, empregos, funções), com indicação de horário, regime de trabalho (dedicação exclusiva ou não) e jornada semanal;*
- B. *que, cada vereador que esteja no exercício ou assuma o cargo no decorrer da legislatura, preste declaração escrita, sob as penas da lei, se possui ou não outro vínculo (cargos, empregos, funções), com indicação de horário, regime de trabalho (dedicação exclusiva ou não) e jornada semanal;*
- C. *que a Mesa Diretora NÃO autorize a utilização do banco de horas nem o pagamento de diárias a vereadores/servidores sem a prévia comprovação de compatibilidade de horários mediante declaração do mesmo, que esteja exercendo simultaneamente os cargos;*

⁸ Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

VI - CONCLUSÃO

A compatibilidade de horários é requisito necessário, mas não suficiente, para a acumulação lícita de cargo público efetivo com o mandato de vereador. É indispensável a análise casuística., garantindo que não haja conflito de interesses ou subordinação, respeitando o princípio da moralidade administrativa. A inobservância dessas regras sujeita o vereador e a própria Câmara Municipal à responsabilização administrativa, civil e por improbidade.

Diante do exposto, recomenda-se a adoção das medidas preventivas e corretivas indicadas, com ciência a todos os envolvidos e arquivamento nos registros permanentes desta Casa Legislativa.

CIENTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA

Recebi cópia desta Recomendação Administrativa, comprometendo-me a dar-lhe ampla divulgação no âmbito da Câmara Municipal e a adotar as providências cabíveis sob minha responsabilidade funcional.

PAULO CESAR PANSERA
Presidente

Salgado Filho/PR, 04 de maio de 2026.

CARLOS ALBERTO SAVARIS
OAB/PR 72198
Assessor Jurídico

